PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011222-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO de NULIDADE DA busca e apreensão E ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTAS IlicitudeS não comprovadaS de plano. Necessidade de dilação probatória. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PARTICULAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. I - Paciente que teve contra si decretada prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de uso permitido. II - Os argumentos do Impetrante quanto à ausência de autorização aos policiais para adentrarem na residência do Paciente e acessarem o seu telefone celular na Delegacia, exigem dilação probatória, inviável na via estreita do Habeas Corpus, razão pela qual o presente writ não deve ser conhecido quanto aos referidos pontos. III - Além disso, conforme esclarecido pela magistrada em audiência, "não há no APF nenhum dado extraído do aparelho. Nenhuma conversa/documento/imagem foi citada nos autos. Assim, ao menos neste momento processual, tal fato não se mostra relevante - já que o IP ainda não fora remetido e não há possibilidade de aferir as nulidades sustentadas pela defesa". IV - Lado outro, restaram preenchidos os requisitos necessários à prisão preventiva, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como em razão da necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, ameaçada em decorrência da gravidade concreta da conduta que lhe fora imputada e da periculosidade do agente. V - Outrossim, a análise do caso concreto não recomenda a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. VI - Válido consignar, neste particular, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, como a sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão, por si só, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos nos autos que justificam a manutenção da sua prisão preventiva. VII — Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011222-08.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, (OAB/BA nº 39.960), em favor do Paciente , e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO DESEMBARGADOR TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8011222-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 39.960), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, em 14/03/2023, no momento em que policiais civis e guardas municipais foram averiguar uma suposta "tentativa de homicídio ou ameaca", tendo adentrado na sua residência sem autorização prévia, e, após "diversas ameças e torturas", encontraram 19 (dezenove) buchas de maconha e 01 (um) cartucho deflagrado de uso permitido. Demais disto, o Impetrante menciona que "os vídeos e áudios, em que o investigador da Polícia Civil, Paulo Rucas, mediante grave ameaça e redução de capacidade de resistência do acusado e até mesmo da advogada, chegando a visualizar todo o conteúdo do telefone celular apreendido e que estava bloqueado, comete o crime de ABUSO DE AUTORIDADE, consoante determina o art. 13, inciso III, da Lei nº 13.869/2019, sendo, inclusive, REPREENDIDO pelo Delegado da Polícia Civil de Itambé - Bahia, Dr. , com os seguintes dizeres: abre aspas 'INCOMPETÊNCIA DA PORRA DE TODO MUNDO'.". Segue aduzindo que, em que pese a teoria da serendipidade ou crime achado não exigir nexo causal em relação ao crime investigado originariamente, ao adentrar na residência do Paciente, sem devida autorização, mandado, ou suspeitas da prática de crime, rompe-se a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar. consagrada na Constituição Federal de 1988. Menciona, ainda, que, além de não constar nos autos a apreensão de dinheiro da suposta mercancia, o "deslocamento até a residência do Paciente ocorreu de maneira forçada e impositiva, desacordada de qualquer parâmetro lícito para tanto, ausente de qualquer fundada razão. Isso porque, o policial civil afirma em seu interrogatório que sua entrada na casa foi 'franqueada' pelo paciente, contudo não há aos autos qualquer prova que confirme essa versão, inclusive, tendo o réu informado em seu depoimento que NÃO AUTORIZOU a entrada em sua residência". Assevera, por conseguinte, que a prisão preventiva foi amparada em uma busca e apreensão eivada de ilicitude, pois realizada sem o devido mandado judicial, sendo, portanto, inadmissível no processo criminal, tornando ilícitas todas as provas dela decorrentes. Consigna, por derradeiro, a ausência de requisitos legais autorizadores da constrição cautelar e que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e emprego lícito como Multioperador na empresa "Dass" em Vitória da Conquista/BA. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação e as mídias de ID 41989698 e seguintes. Em decisão de ID 42013542, foi indeferido o pleito liminar. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada enviou cópias da decisão de homologação do APF e da ata de audiência (ID 42139221 e ID 42139223) Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 42262925) pelo conhecimento e denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 30 de marco de 2023. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011222-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 39.960), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ. Perlustrando-se os fólios, observase que o Paciente foi preso em flagrante, em 14/03/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão de terem sido encontrados, em sua residência, 19 (dezenove) porções, em forma de "buchas", de substância esverdeada análoga a maconha, embaladas em sacos plásticos, e 01 (hum) estojo de munição cal.38 deflagrada. Em seguida, o juízo a quo homologou o flagrante, em decisão assim fundamentada: "Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de: devidamente qualificado nos autos, realizada em 14/03/2023. O CONDUTOR Paulo Rucas Brito Achy, em suma, disse que: por determinação da autoridade policial, dando continuidade às investigações sobre os disparos de arma de fogo efetuados em data de 13/03/2023, por volta das 02h30, contra a fachada da residência de e de sua filha, situada na Rua Alteríves Marciel, nº 368, Bairro Bela Vista, nesta cidade, o depoente, juntamente com os GCM's , e , se deslocaram na data de hoje, 14/03/2023, por volta das 11h00, até a residência do investigado , vulgo "CHAPADÃO", cujo indivíduo foi citado por como sendo o responsável por levar um aparelho celular para que ela conversasse com , vulgo "PITICO", indivíduo que se encontra preso no Conjunto Penal de Vitória da Conquista-BA, por tráfico de drogas, ocasião em que foi ameacada de morte por "PITICO" em razão de uma disputa pelo controle do tráfico de drogas no bairro Bela Vista, nesta cidade; Que ao chegarem na residência de , situada na Rua 04, nº 195, Bairro Durvalina Andrade, conhecido como "as casinhas", adentraram o referido imóvel após serem autorizados pelo próprio ISAAC, o qual, a princípio, confirmou haver levado o citado aparelho celular para conversar com "PITICO"; Que durante a averiguação, procederam buscas no interior da casa, sendo encontrado pelo GCM ERINALDO, sobre a laje da referida residência, escondidos embaixo do reservatório de água, 01 (um) saco plástico contendo grande quantidade de embalagens plásticas que são utilizados no meio do tráfico de drogas para acomodar "cocaína", e 01 (um) estojo de munição cal .38 deflagrada, enquanto que foram localizadas pelo depoente, 19 (dezenove) porções, em forma de "buchas", de substancia esverdeada análoga a "maconha", embaladas em sacos plásticos, no interior de um cômodo no fundo do imóvel, local onde ficam armazenas algumas ferramentas de trabalho; Que o investigado negou a propriedade da droga arrecadada, mas reconheceu ser do mesmo as embalagens plásticas vazias já mencionadas e a munição deflagrada localizados sobre a laje da casa, inclusive acrescentou que havia feito depósitos bancários para "PITICO" de dinheiro proveniente do tráfico de drogas; Que o depoente deu voz de prisão em flagrante ao investigado , vulgo "CHAPADÃO", conduzindo-o para esta DT, juntamente com os itens arrecadados, acima descritos, bem como um aparelho celular, marca Motrorola, modelo Moto E 20, IMEI nº 358439961899992, pertencente ao mesmo, para as providências de praxe. Vieram-me os autos conclusos nesta data de 15/03/2023. Era o que importava relatar. Fundamento e Decido. De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante parece ter sido regularmente lavrado, razão pela qual, com fulcro no artigo 310, CPP, o homologo. Ressalte-se que o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/03, nas modalidades ter consigo e manter em depósito, é delito permanente, permitindo a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência, conforme dispõe o

art. 303 do CPP. O fato de a suspeita inicial e que levou os policiais até o investigado ter sido relacionada a suposta tentativa de homicídio (ou mesmo às ameaças à Missiara), não invalida a apreensão da droga e a prisão em flagrante pelo tráfico, por se tratar de descoberta fortuita (teoria da serendipidade). Dito isto, seguindo os ditames do artigo 310 do CPP, designo audiência de custódia para o dia 16 de março de 2023, às 11:10h, em formato híbrido, ficando autorizada a presença física OU virtual, através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/4342652 (...)." A homologação do flagrante foi ratificada em audiência realizada em 16/03/2023, tendo a magistrada primeva mantido os fundamentos da decisão pretérita e convertido a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, nos seguintes termos: "RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE, mantendo os fundamentos da decisão de ID 373797545, que aqui reitero: Ressalte-se que o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/03, nas modalidades ter consigo e manter em depósito, é delito permanente, permitindo a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência, conforme dispõe o art. 303 do CPP. O fato de a suspeita inicial e que levou os policiais até o investigado ter sido relacionada a suposta tentativa de homicídio (ou mesmo às ameaças à Missiara), não invalida a apreensão da droga e a prisão em flagrante pelo tráfico, por se tratar de descoberta fortuita (teoria da serendipidade). Outrossim, quanto aos argumentos lançados pela defesa, esclareço que não há no APF nenhum dado extraído do aparelho. Nenhuma conversa/documento/imagem foi citada nos autos. Assim. ao menos neste momento processual, tal fato não se mostra relevante - já que o IP ainda não fora remetido e não há possibilidade de aferir as nulidades sustentadas pela defesa. Esclareço, na oportunidade, que o Estatuto Geral da Guarda Civil (Lei nº 13.022/2014), prevê no art. 5º, a possibilidade de realização de prisão em flagrante e encaminhamento ao delegado de polícia 'o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário'. Além de expressa previsão legal, o art. 301 do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Por fim, cediço que, ainda que fosse o caso de relaxamento, possível seria a análise autônoma dos requisitos da prisão preventiva. No mais, esclareço que, no presente caso, há fortes indícios da autoria e materialidade (fumus comissi delicti) relativos à prática de crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No que respeita ao perigo da liberdade do (s) suspeito (s), nesta análise superficial, há indicativos de que eles (sic) tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Inclusive, como exposto na decisão de ID 373797545, as drogas foram encontradas no contexto de investigação da suposta ameaca e tentativa de homicídio em desfavor de MISSIARA, supostamente cometidos por . Em seu depoimento perante a Autoridade Policial, o flagranteado confirmou que levou celular para a vítima. Assim, embora o flagrante tenha ocorrido por crime diverso (art. 33 da Lei de Drogas), as circunstâncias da prisão demonstram que há, de fato, envolvimento do flagranteado com , conhecido traficante desta Comarca, inclusive já condenado por este Juízo — e está, no momento, preso. Ou o próprio flagranteado recebeu ligação de 'PITICO' da cadeia ou, pior ainda, LIGOU para 'Pitico' (que está preso). Ou seja, ligou para telefone que, ilegalmente, ingressou no — o que deve ser apurado pela autoridade competente. Inclusive, há registros anteriores em desfavor do flagranteado, quando era menor de idade, por ato infracional análogo ao crime aqui apurado, NA COMPANHIA DE JOSÉ MARCOS. A existência de registros

infracionais em desfavor do Requerente, nos quais se visa apurar a prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas é aspecto que pode ser tomado em consideração pelo julgador para fins de avaliação da periculosidade social do agente. Além disso, além das drogas, foram encontradas embalagens que são comumente utilizadas para armazenamento de cocaína. Quanto à negativa de propriedade da droga, trata-se de prova a ser produzida na instrução, não servindo a presente audiência para adentrar no mérito. Não obstante o disposto na Lei 12.403/11, a qual incrementou no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual, entendo que, neste momento, seria desproporcional e inadequada a substituição da prisão por qualquer outra medida, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do flagranteado neste momento processual é capaz de trazer garantia à ordem pública. O tráfico de drogas é crime que assola a cidade de Itambé/BA, causando instabilidade social, desafiando a ordem pública, e a sua ocorrência incrementa a violência e a prática de outros crimes, sobretudo aqueles decorrentes da disputa pelo controle do tráfico. É crime onde impera a lei do silêncio em que as vítimas e espectadores preferem se calar por temer mal injusto a si próprio ou a sua família, fato este que demonstra a dificuldade do Poder Judiciário em apurar e do Poder Público em conter tais práticas criminosas. Assim, suficiente a apreensão da droga e as circunstâncias da prisão para iustificar a manutenção da custódia cautelar do flagranteado. Dito isso. há que se aguardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o crivo do contraditório, não havendo, no momento, elementos para analisar eventual desproporcionalidade entre a preventiva e a pena a ser possivelmente aplicada. Devo ressaltar, por fim, que não esíta sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo esses argumentos apenas para demonstrar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isto posto, pelos fundamentos expendidos alhures, acolho o parecer ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EM PREVENTIVA. INDEFIRO o pedido de restituição do bem, já que ainda há investigação pendente. O acesso, contudo, depende de AUTORIZAÇAO judicial. (...)." Não obstante, o Impetrante assevera que policiais civis e guardas municipais estavam averiguando uma suposta tentativa de homicídio ou ameaça, tendo adentrado na residência do Paciente sem sua permissão e, agindo com uso de violência, acharam 19 (dezenove) buchas de maconha e 01 (hum) cartucho deflagrado de uso permitido. Além disso, alega que, já na delegacia, foi visualizado o conteúdo do telefone celular do Paciente, também sem sua autorização. Neste contexto, argumenta que, apesar da teoria da serendipidade ou crime achado não exigir nexo causal em relação ao crime investigado originariamente, ao adentrarem na residência do Paciente, sem sua autorização, cometeu-se a invasão de domicílio, maculando o feito de nulidade, em razão de ser ilícita a suposta prova colhida. Ocorre que, da análise dos autos, não é possível aferir, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o Impetrante não logrou demonstrar qualquer ilicitude na conduta dos policiais e guardas municipais que fosse perceptível de forma flagrante, e, consequentemente, cognoscível mediante a via estreita do writ. Registre-se, por oportuno, que o habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, tendo como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Assim, é cogente ao Impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência

de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Com efeito, não é possível, no caso concreto, concluir que teria havido invasão de domicílio, sem se proceder à necessária realização de dilação probatória, inviável no âmbito do presente remédio constitucional. Nesta senda, a Defesa não logrou demonstrar, através de prova pré-constituída, que os policiais e quardas municipais teriam adentrado na residência do Paciente sem a sua autorização, não sendo perceptível, de plano, a alegada ilicitude. Em verdade, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, o Investigador de Polícia Civil PAULO declarou que havia se deslocado, junto com Guardas Municipais, até a residência do Paciente, e que adentraram no imóvel após serem autorizados pelo próprio. Do mesmo modo, o Guarda Municipal declarou que tiveram acesso ao interior da residência do Paciente após serem autorizados por este. Tais depoimentos reforçam a tese de que o Paciente teria autorizado a entrada dos policiais e quardas municipais em sua residência, não havendo, repise-se, qualquer elemento nos autos que demonstre o contrário, o que impede o reconhecimento, nesta via estreita do Habeas Corpus, da nulidade aventada pela Defesa. Logo, não há como, diante das circunstâncias deste caso concreto, conhecer da tese defensiva de ilicitude da diligência policial, porquanto isto exigiria dilação probatória, como dito, inviável na via estreita do writ. Do mesmo modo, não deve ser conhecido o writ no tocante ao argumento de ter ocorrido o abuso de autoridade, por, em tese, ter sido visualizado o conteúdo do telefone celular do Paciente, sem sua autorização, na delegacia. Repise-se que o rito do habeas corpus demanda prova préconstituída das alegações, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de elementos suficientes para se permitir a aferição da suposta ilicitude inviabiliza a apreciação do pedido formulado em face da deficiência da instrução. Sendo assim, a prova que acompanha a peça exordial do writ é ônus do próprio Impetrante, sob pena de, uma vez mal instruído, não poder ser conhecido, por ausência de subsídios que viabilizem a correta análise do caso concreto. Diante de tais considerações, impõe-se destacar que os vídeos e áudios acostados aos autos pelo Impetrante não comprovam, de plano, a ilicitude supostamente perpetrada pela autoridade policial. Além disso, conforme esclarecido pela magistrada em audiência, "não há no APF nenhum dado extraído do aparelho. Nenhuma conversa/documento/imagem foi citada nos autos. Assim, ao menos neste momento processual, tal fato não se mostra relevante — já que o IP ainda não fora remetido e não há possibilidade de aferir as nulidades sustentadas pela defesa". Destarte, a priori, o eventual abuso de autoridade, se existente, sequer seria capaz de subsidiar a revogação da prisão preventiva do Paciente, haja vista que não há nos autos do APF qualquer dado extraído do seu telefone celular, tendo a autoridade indigitada coatora embasado a conversão da prisão em flagrante em preventiva em elementos de prova completamente alheios àquele alegado pela Defesa. Portanto, o writ não deve ser conhecido quanto ao referido ponto. Lado outro, o Impetrante sustenta a ausência de reguisitos legais autorizadores da constrição cautelar, alegando, ademais, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e emprego lícito como Multioperador na empresa "Dass" em Vitória da Conquista/BA. Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelos fundamentos a seguir expostos. Com efeito, extrai-se do APF que, em meio a uma investigação de

"tentativa de homicídio ou ameaça", foram apreendidos, na residência do Paciente, 19 (dezenove) porções, em forma de "buchas", de substância esverdeada análoga a maconha, embaladas em sacos plásticos, e 01 (hum) estojo de munição cal.38 deflagrada, tratando-se de descoberta fortuita (teoria da serendipidade), o que levou à prisão em flagrante do Paciente pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, de uso permitido. Portanto, verifica-se, a priori, a descrição de fato típico, ilícito e culpável, encontrando-se bem delineados os indícios de materialidade e autoria dos delitos, mormente por ter sido o Paciente preso em flagrante, bem como diante dos depoimentos das testemunhas e do auto de exibição e apreensão, restando claro que as imputações dirigidas ao Paciente estão alicerçadas em prova indiciária suficiente acerca de sua conduta. Por seu turno, o periculum libertatis restou demonstrado diante da necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, ameaçada em decorrência da sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta que lhe fora imputada, porquanto a quantidade de drogas apreendidas indica que tais entorpecentes seriam destinados à mercancia. Nesta senda, registre-se que o tráfico de drogas é uma das mais graves chagas da sociedade atual, sendo causador de diversos estigmas como a desestabilização da estrutura familiar, o recrudescimento do número de dependentes químicos e fomento à prática de outros crimes, a exemplo de roubos, furtos e porte ou tráfico ilegal de armas de fogo. Nesse sentido, considerando a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico de drogas, além das particularidades do caso, associadas a indícios de autoria e de materialidade, presta-se a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de crimes, não se recomendando a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Destarte, o delito sob comento, de larga e intensa nocividade, com nefastos efeitos para a comunidade, de difícil e delicado combate, revela que somente a segregação daqueles que estão envolvidos poderá desarticular a rede criminosa dedicada à exploração da atividade de venda de substâncias entorpecentes. Assim, diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, e a fim de resguardar a ordem pública, entende-se pela necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, já que a prática do crime em questão causa expressiva lesividade ao meio social, na medida em que agrava a violência e expõe a sérios riscos a saúde pública. No mesmo sentido, asseverou o Parquet em seu judicioso parecer: "(...) Com efeito, o paciente está sendo investigado da prática de crime de tentativa de homicídio e, durante essa investigação, foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma/munição. Há indícios de que o paciente mantém contato, mediante ligações telefônicas, com o conhecido traficante está custodiado no . Denota-se, ainda, que há indícios de que o paciente integra organização criminosa. (...) E ainda, no caso em análise, observa-se que consta nos autos há registros anteriores da prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, o que demonstra que solto, há grandes riscos de que volte a delinquir. Ressalte-se que, a notícia de que o réu é contumaz na prática de crimes não deve ser considerada como maus antecedentes para agravar a pena-base, a teor da Súmula nº 444 do STJ, entretanto serve para demonstrar a ameaça concreta que o mesmo reapresenta à sociedade, justificando, assim, a necessidade de decretação/manutenção da sua prisão preventiva. (...) Desta forma, entendese que existem fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo

Penal, não se verificando violação ao princípio da presunção de inocência. (...)." (ID 42262925). Desta forma, resta evidente que existem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, porquanto a sua periculosidade e gravidade do crime que lhe foi imputado justifica a sua segregação corporal antecipada, a fim de assegurar a ordem pública, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência. Outrossim, pontue-se que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Válido consignar, neste particular, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, como a sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão, por si só, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que justificam a manutenção da sua prisão preventiva. Portanto, o Paciente não demonstrou possuir os reguisitos legais para a obtenção do favor legal consistente na revogação de sua prisão preventiva, tampouco se revela proporcional e suficiente a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do Paciente se mostra necessária, adequada e proporcional, presentes que estão os pressupostos e requisitos concretos, autorizadores da cautelar de segregação corporal máxima. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. DESEMBARGADOR